



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL

PROJETO DE LEI Nº: 027/1998

Projeto de lei que determina obrigatoriedade da divulgação mensal ou bimestral da lista de espera dos pacientes que aguardam cirurgias médicas eletivas com recursos do SUS.

Art. 1º: Determina a obrigatoriedade da divulgação mensal ou bimestral de lista de espera dos pacientes que aguardam cirurgias médicas eletivas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) nas unidades de saúde do Município de Paraíba do Sul.

Art. 2º: As entidades públicas municipais de saúde que realizam cirurgias médicas conveniadas com o Sistema Único de Saúde (SUS), ficam obrigadas a divulgar, no site oficial da Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul, a listagem com informações dos pacientes, divididos por especialidades médicas, que serão submetidos a cirurgias eletivas em seu âmbito de atuação.

Art. 3º: As listas de pacientes mencionadas no artigo 2º desta Lei devem conter as seguintes informações:

§Iº: o número identificador do paciente ou do responsável legal junto ao Registro Geral (RG), bem como seu órgão expedidor, as iniciais dos nomes, omitindo-se nomes prenomes e nomes completos, como forma e respeito à privacidade do paciente;

§IIº: A data de ingresso do paciente na fila de espera;

§IIIº: A posição que ocupa na fila de espera da especialidade médica pertinente;

§IVº: Data de nascimento do paciente;

Art. 4º: A lista de pacientes que se submeterão a cirurgias eletivas deve ser atualizada mensalmente ou bimestralmente, conforme organização, conforme organização interna das unidades de saúde.

Art. 5º: As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 6º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É primordial garantir a transparência na saúde pública através da publicidade das listas de espera para cirurgias médicas eletivas, que são financiadas com recursos públicos do Sistema Único de Saúde (SUS). Esta transparência de caráter público e acessível tem como objetivo evitar privilégios injustificados, adulterações e fraudes, portanto, com a publicação e sua atualização periódica, conforme afirmado no artigo 4 desta Lei, há maior possibilidade de fiscalização pelos próprios pacientes, familiares e demais cidadãos, além do controle exercido pelos órgãos da Administração Pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente projeto de Lei.

GABINETE DO VEREADOR, EM 13 DE AGOSTO DE 2018.

José Francisco da Costa

2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL
Nº Processo : 1151 - 2018 Data : 13/08/2018
Requerente: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DA COSTA
Solicitação : PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI Nº. 027 / 2018 - Que determina obrigatoriedade da divulgação mensal ou bimestral da lista de espera dos pacientes que aguardam cirurgia médica eletiva com recursos do SUS.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL
PROTOCOLO

13 AGO. 2018

NOME
Matrícula





CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL

PROJETO DE LEI Nº: 0281238

Projeto de lei que determina obrigatoriedade de medidas para identificação, tratamento e acompanhamento de alunos da rede de ensino público municipal com dislexia e/ou transtorno do déficit de atenção e hiperatividade.

Art. 1º: A Prefeitura de Paraíba do Sul, juntamente com as Secretarias de Educação e Saúde, ficam autorizadas a desenvolver medidas para tratamento da dislexia e transtorno do déficit de atenção/hiperatividade na rede pública municipal de educação.

Parágrafo único: O objetivo do programam é a detecção precoce e acompanhamento dos estudantes com os distúrbios acima listados realizando de forma periódica exames e avaliações psicopedagógicos nos alunos devidamente matriculados na rede pública municipal de ensino.

Art. 2º: O programa previsto nesta Lei deverá abranger a capacitação permanente dos educadores para que tenham condições de identificar os sinais de dislexia e transtorno do déficit de atenção/hiperatividade nos alunos.

§I - As Secretarias Municipais de Educação e Saúde deverão ofertar parceria com a rede privada de ensino para a oferta dos cursos de capacitação e treinamento.

§II - No ato da matrícula, pais e alunos deverão ser entrevistados para que a escola tenha a possibilidade de identificar precocemente algum possível caso de transtorno de aprendizagem.

§III - As instituições de ensino da rede pública municipal deverão possuir uma equipe multidisciplinar de apoio para a realização precoce e a orientação para uma efetiva inclusão destes alunos com dislexia e transtorno do déficit de atenção/hiperatividade, bem como o acompanhamento educacional especializado, realizado preferencialmente na própria escola no turno inverso da escolarização, quando detectada a necessidade por meio das avaliações psicopedagógicas, podendo haver necessidade de contar com médicos, psicólogos e fonoaudiólogos.

§IV - Cada estudante diagnosticado deverá ter um portfólio contendo as entrevistas, laudos médicos, avaliações psicopedagógicas e relatórios pedagógicos do desenvolvimento ao longo de sua formação escolar.

Art. 3º: As medidas de que tratam esta Lei terão caráter preventivo e também promoverão o tratamento dos estudantes que deverão ser encaminhados ao Sistema Único de Saúde

(SUS).

Art. 4º: As instituições de ensino deverão possuir ao menos um profissional habilitado na área pedagógica para realização de avaliação precoce, elaboração de portfólio, encaminhamento à outros serviços necessários e mediação do processo ensino/aprendizagem, assim como o acompanhamento junto à educadores para que estes se tornem capacitados para lidar com as medidas adotadas pelo programa.

Art. 5º: O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º: As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 7º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É de competência de nossa rede de ensino oferecer assistência à saúde do educando, sendo que tal assistência se promoverá juntamente com técnicos encarregados do planejamento e da execução, podendo ser desenvolvida por programas e convênios em instituições públicas com o propósito de assegurar as condições físicas, mentais e sociais necessárias à eficiência escolar e à promoção humana.

Pensando na questão mental e social, temos a necessidade de legislar em prol de nossos alunos com dislexia, transtorno do déficit de atenção/hiperatividade ou quaisquer transtornos que dificultem o aprendizado. A dislexia é um dos maiores problemas de aprendizagem apontados por educadores em todo o mundo e ela é definida como um transtorno de aprendizagem que abrange as áreas da leitura, escrita e soletração enquanto o TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade) é a combinação intensa e persistente de agitação (hiperatividade), impulsividade e/ou desatenção.

Este projeto de Lei que proponho tem como objetivo diagnosticar o quanto antes qualquer sinal de transtorno que possa atrapalhar o pleno aprendizado de nossas crianças e criar mecanismos que garantam seu tratamento e acompanhamento no ensino para que tenham a oportunidade de desenvolverem suas capacidades totais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente projeto de Lei.

GABINETE DO VEREADOR, EM 13 DE AGOSTO DE 2018.

José Francisco da Costa

2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL

Nº Processo: 1152 - 2018 Data: 13/08/2018

Requerente: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DA COSTA

Solicitação: PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 026 /2018 - Que determina obrigatoriedade de medidas para identificação, tratamento e acompanhamento de alunos da rede de ensino público municipal com dislexia e/ou transtorno do déficit de atenção e hiperatividade

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL
PROTOCOLO

13 AGO 2018

NOME:

Matrícula:





CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL

PROJETO DE LEI Nº:

0291288

Projeto de lei que determina que pessoas portadoras de deficiência motora incapacitante recebam vacinação domiciliar.

Art. 1º: Fica assegurado às pessoas com deficiência motora incapacitante a receberem em suas residências a aplicação das seguintes vacinas: vacina influenza, tríplice viral, tetraviral, pneumocócica 23-valente, difteria, tétano, hepatite A, B ou A+B e febre amarela.

Art. 2º: Se torna obrigatória a vacinação de idosos em asilos, fundações, casas de repouso ou outras entidades que possam, de forma adequada, agrupá-los para o recebimento da vacina.

Art. 3º: A Secretaria Municipal de Saúde de Paraíba do Sul fica obrigada a proceder à vacinação do que trata o Art. 1º desta lei, desde que, comprovadamente, os beneficiados não possam se deslocar aos locais de vacinação.

§1º: A solicitação poderá ser feita pela própria pessoa ou seu representante legal.

§2º: Agentes Comunitários de Saúde ficarão encarregados de listar os cidadãos que estão impossibilitados de se locomover e farão solicitação para mobilizar enfermeiros para aplicar as vacinas.

§3º: A Secretaria de Saúde, recebendo as solicitações, fará uma escala de planejamento para o atendimento.

Art. 4º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nosso dever é promover a saúde, à assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e isto inclui a distribuição e aplicação de vacinas para evitar a propagação de doenças. Os grupos mais suscetíveis à doenças como a gripe, febre amarela, pneumonia e hepatite são crianças, idosos, imunodepressivos e pessoas portadoras de doenças crônicas, logo, por isso é de grande importância criar normas que possam garantir à essas pessoas a prioridade em vacinação.

Entretanto, muitas destas pessoas não possuem condições físicas de se locomover até o posto de saúde mais próximo, dependendo de que a assistência de saúde seja feita de forma domiciliar. Para isto, agentes comunitários de saúde podem criar um cadastro de pessoas com deficiências motoras e/ou acometidas de enfermidades que impossibilitem a locomoção, solicitando uma equipe de Saúde da Família para que enfermeiros realizem a vacinação domiciliar, porém, não somente os agentes ficam encarregados de fazer a solicitação, os próprios pacientes ou seus respectivos representantes legais podem abrir uma solicitação perante a Secretaria de Saúde do Município de Paraiba do Sul, onde haverá necessidade de comprovar a deficiência motora mediante exames médicos para poder se beneficiar desta Lei.

O objetivo desta Lei que vos apresento é garantir dignidade à centenas de nossos munícipes que não possuem meios para se locomover até os postos de saúde públicos para receber alguma dose de vacina, trazendo conforto para todos e garantia do controle de doenças através da vacinação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente projeto de Lei.

GABINETE DO VEREADOR, EM 16 DE AGOSTO DE 2018

José Francisco da Costa

Vereador do PEN

CAMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL
Nº Processo : 1158 - 2018 Data : 16/08/2018
Requerente: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DA COSTA
Solicitação : PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI Nº. 025 / 2018 - Que determina que Pessoas Portadoras de Deficiência Motora Incapacitantes recebam vacinação domiciliar.

CAMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL
PROTÓCOLO

16 AGO. 2018

NOME:
Matrícula:





CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL

PROJETO DE LEI Nº:

0331238

Projeto de lei que determina a disponibilização e cursos práticos e/ou teóricos acerca da maternidade para famílias de baixa renda.

Art. 1º: Fica assegurado às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que sejam beneficiários de algum programa social do Governo Federal, a oferta de cursos práticos e/ou teóricos gratuitos sobre maternidade.

Art. 2º: O público alvo do curso é destinado primordialmente a mulheres grávidas e puérperas (com crianças de até dois anos de vida) a partir dos dezesseis anos, mas também pode envolver seus familiares (pais, mães, avós, tias e irmãos maiores de dezesseis anos).

Art. 3º: O cadastro deverá ser realizado nos estabelecimentos municipais de saúde mais próximos de suas residências, de preferência nas unidades de Saúde da Família, onde as condições socioeconômicas das famílias cadastradas serão verificadas.

§1º: A solicitação poderá ser feita pela própria pessoa ou seu representante legal.

§2º: Agentes Comunitários de Saúde ficarão encarregados de listar os cidadãos, solicitar o cadastro e alertar para as datas em que o curso será realizado.

Art. 4º: A responsabilidade da realização do curso será da Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos e em parceria com agentes comunitários de saúde e as atividades deverão ser realizadas nas Unidades Básicas de Saúde e, preferencialmente, nas unidades que contam com a Estratégia de Saúde da Família.

§1º: O curso tem o objetivo de informar sobre cuidados com a saúde durante a gravidez, com recém-nascidos e puérperas, amamentação, primeiros socorros, educação, asseio e auxílio psicológico.

§2º: O atendimento poderá ser feito em grupo ou individualmente de acordo com a necessidade da criança ou da família.

Art. 5º: As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º: A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nossa Lei Orgânica prevê, no capítulo V, artigo 156, que é dever do Município promover a saúde através de campanhas educativas, assistência à gestação, ao parto e ao aleitamento e intensificar o programa educativo de orientação do planejamento familiar e controle de natalidade. Através disso é que precisamos criar estratégias para salvaguardar que famílias em situação de vulnerabilidade tenham acesso aos programas de promoção as saúde e é para isto que estamos trabalhando.

Aproveitando que agosto é o mês do aleitamento, as unidades de saúde de Paraíba do Sul estarão autorizadas a disponibilizar, além das palestras sobre conscientização da amamentação para o combate à mortalidade infantil, cursos teóricos e práticos sobre os desafios da maternidade, cuidados com o recém nascido e a puérpera, higiene, apoio psicológico e jurídico, a importância do envolvimento da família, entre outras questões que permeiam este momento tão importante da vida de cada um de nós.

Os cursos estão destinados à gestantes e puérperas (com crianças de até dois anos de idade) com idade superior a 16 (dezesesseis) anos e seus familiares mais próximos que possuem interesse em auxiliar na criação, mas também pode ser disponibilizados para demais pessoas que queiram auxílio sobre controle de natalidade.

O objetivo deste projeto é proporcionar maneiras de conscientizar a população sobre práticas que possam reduzir o adoecimento das crianças e gestantes, assim como combater a mortalidade infantil e promover o crescimento saudável. ✧

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente projeto de Lei.

GABINETE DO VEREADOR, EM 20 DE AGOSTO DE 2018

José Francisco da Costa

2º Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL
Nº Processo : 1178 - 2018 Data : 20/08/2018
Requerente: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DA COSTA
Solicitação : PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI Nº 031 / 2018 - Que determina a disponibilidade e
cursos práticos e/ou teóricos acerca da maternidade para famílias de baixa
renda.

CAMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL
PROTOCOLO

20 AGO 2018

NOME:
Matricula:





CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL

PROJETO DE LEI Nº: 0331238

Projeto de lei que determina obrigatoriedade do teste do coraçãozinho (oximetria de pulso) em recém nascidos imediatamente após o nascimento nas redes de saúde públicas ou privadas (maternidades e hospitais).

Art. 1º: Torna obrigatória a realização do Teste do Coraçãozinho em crianças recém nascidas, entre 24 e 48 horas de vida, nas maternidades e hospitais da rede de saúde pública e privada no Município de Paraíba do Sul.

Art. 2º: O exame deverá ser realizado por profissional especializado, médico pediatra ou enfermeira devidamente habilitada e treinada.

Art. 3º: O resultado do exame (oximetria de pulso), realizado através de um sensor (como uma pulseira) que é colocado na mão e pé direito do bebê, consiste em aferir a saturação de oxigênio nestes locais e, caso não se apresente dentro dos parâmetros previamente estabelecidos pelos protocolos médicos, a criança não receberá alta e será encaminhada para avaliações médicas mais detalhadas.

Art. 4º: O teste mencionado não trará nenhum ônus para os pais ou responsáveis pela criança, uma vez que esse procedimento já possui cobertura estabelecida dentro do programa de assistência neonatal do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º: O poder Executivo, através de órgão competente, regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias à contar de sua publicação.

Art. 6º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O teste do coraçãozinho, ou oximetria de pulso, tem a finalidade de verificar possíveis problemas no coração do bebê. Assim como o teste do pezinho e da orelhinha, o teste do coraçãozinho é de suma importância, podendo salvar a vida do bebê e por esse motivo deve ser realizado em recém-nascidos após 24 horas completas desde o nascimento e antes de 48 horas de vida.

Este exame é necessário visto que entre 30 à 40% dos recém nascidos que possuem doenças no coração recebem alta sem um apropriado diagnóstico para casos de hipóxia e cardiopatias congênitas crônicas, cuja incidência é de 1 à 2 bebês para cada 1000 nascidos.

Este teste não causa dor ao bebê, rápido, não é invasivo e de custo baixo, visto que basta a utilização do oxímetro que pode ser encontrado em todas as maternidades e hospitais (por conta de ser utilizado para monitoramento de pacientes, principalmente em UTIs) e um profissional de enfermagem pode realizar rapidamente o exame. É recomendado que, havendo saturação (nível de oxigênio) abaixo de 95%, o bebê não deve ter alta da maternidade, devendo permanecer em observação.

O objetivo deste projeto de Lei é garantir a plena saúde de nossos novos munícipes com diagnósticos detalhados, oferecendo tratamento precoce para a prevenção de possíveis doenças cardíacas congênitas, entre outras doenças decorrentes da precária oxigenação sanguínea.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente projeto de Lei.

GABINETE DO VEREADOR, EM 23 DE AGOSTO DE 2018

José Francisco da Costa

2º Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL
Nº Processo : 1189 - 2018 Data : 23/08/2018
Requerente: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DA COSTA
Solicitação : PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI Nº. 033 / 2018 - Que determina obrigatoriedade do teste do coraçãozinho (oximetria de pulso) em recém nascidos imediatamente após o nascimento nas redes de saúde públicas ou privadas (maternidades e hospitais)

CAMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL
PROTÓCOLO

23-AUG-2018

NOME:
Matrícula:

